

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	030/2026
Fornecedor	VM CONSULTORIA
CNPJ/CPF	31513037000147
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	19/05/2026 20:18
Data/Hora Envio	19/05/2026 20:18
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	IMPUGNACAO EDITAL
Anexo	Impugnacao_SES (1).pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/SES/MT/2026.

Processo Administrativo Nº SES-PRO-2025/47722

VM CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.513.037/0001-47, com sede a Avenida Gonçalo Antunes de Barros, no 2298, Bairro Bela Vista, CEP.: 78.78.050-600, Cuiabá – MT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios que regem as licitações públicas e nos Arts. 5º, 9º, 11, 18, 40, 47 e 54 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é cabível nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do próprio instrumento convocatório, tendo em vista a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...).”

A Impugnante possui legítimo interesse na participação do certame, uma vez que atua na prestação de assessoria para empresas que prestam serviços médicos especializados e possui plena capacidade operacional para execução parcial do objeto licitado, especificamente na região de Cuiabá/MT.

Todavia, a modelagem adotada pela Administração Pública, ao consolidar todas as unidades regionais em lote único, impede a participação de empresas aptas à execução regionalizada dos serviços, configurando manifesta restrição à competitividade.

Assim, presentes os requisitos legais e editalícios, deve a presente impugnação ser conhecida e integralmente apreciada.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital em questão possui como objeto a:

“Contratação de serviço especializado de medicina, por meio de profissionais qualificados para atender as demandas das Centrais de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE’s, sendo elas CRUE – Cuiabá, CRUE – Rondonópolis, CRUE – Sinop e CRUE – Cáceres, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”

Contudo, observa-se que o instrumento convocatório estruturou a contratação em modelo unificado, exigindo da futura contratada capacidade operacional simultânea para execução integral dos serviços em todas as localidades abrangidas.

Além disso, o edital prevê prestação contínua de:

“SERVIÇOS MÉDICOS DE LEITOS – PARA REGULAR O ACESSO A LEITOS HOSPITALARES CONFORME DEMANDA DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO SUCESSIVO 12 HORAS NO PERÍODO DIURNO, NAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CRUE’S: CUIABÁ, RONDONÓPOLIS, CÁCERES E SINOP.”

SERVIÇOS MÉDICOS DE LEITOS – PARA REGULAR O ACESSO A LEITOS HOSPITALARES CONFORME DEMANDA DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO SUCESSIVO 12 HORAS NO PERÍODO NOTURNO, NAS CENTRAIS DEREGLAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CRUE’S: CUIABÁ, RONDONÓPOLIS, CACÉRES E SINOP.

Ocorre que a reunião integral do objeto em lote único afronta diretamente os princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO – ART. 47 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a obrigatoriedade do parcelamento do objeto sempre que houver viabilidade técnica e econômica.

Dispõe o art. 47:

**“As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)
II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”**

Da mesma forma, o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, determina que o planejamento da contratação observe:

“o parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala.”

No caso concreto, o objeto licitado possui natureza manifestamente divisível.

Cada Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE possui operação regionalizada, estrutura própria e dinâmica autônoma de atendimento, inexistindo interdependência operacional que justifique a exigência de execução conjunta por único contratado.

A execução dos serviços em Cuiabá não depende da execução simultânea em Sinop, Cáceres ou Rondonópolis.

Trata-se, portanto, de serviços tecnicamente segregáveis e operacionalmente independentes.

A modelagem adotada pela Administração, ao unificar todas as regiões em contratação única, reduz significativamente o universo de participantes aptos, restringindo indevidamente a competição e contrariando frontalmente a lógica do parcelamento prevista na Nova Lei de Licitações.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que os procedimentos licitatórios devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece em seu art. 5º os princípios aplicáveis às licitações públicas, dentre eles:

- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção de lote único abrangendo quatro municípios distintos do Estado de Mato Grosso cria barreira artificial de acesso ao certame.

Isso porque empresas plenamente aptas à execução regionalizada dos serviços acabam impossibilitadas de participar exclusivamente por não possuírem estrutura simultânea em todas as localidades.

Tal exigência extrapola a real necessidade administrativa e compromete o caráter competitivo da disputa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o agrupamento indevido de objetos independentes configura restrição à competitividade.

O **TCU** reiteradamente entende que o parcelamento deve ser priorizado sempre que:

- houver autonomia técnica;
- inexistir prejuízo operacional;
- houver potencial ampliação da concorrência.

A ausência de justificativa técnica robusta para afastamento do parcelamento caracteriza vício de motivação do ato administrativo.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO

A Administração Pública somente pode afastar o parcelamento do objeto mediante justificativa técnica concreta, específica e motivada.

No entanto, não se verifica no edital, Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência demonstração efetiva de:

- inviabilidade técnica;
- prejuízo operacional;
- perda de economicidade;
- risco assistencial;
- necessidade de gestão centralizada obrigatória.

A mera conveniência administrativa não constitui fundamento idôneo para restrição da competitividade.

Ao contrário, o parcelamento:

- amplia a disputa;
- permite participação de empresas regionais;
- favorece a obtenção de preços mais vantajosos;
- reduz concentração de mercado;
- atende ao interesse público primário.

VI – DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO POR REGIÃO E POR TIPO DE PLANTÃO

A solução mais adequada juridicamente e operacionalmente consiste no fracionamento do objeto em lotes regionais autônomos, permitindo execução individualizada por município.

Sugere-se, exemplificativamente:

- LOTE 01 – CRUE Cuiabá, quantidade X plantões diurnos e X noturnos
LOTE 02 – CRUE Rondonópolis, quantidade X plantões diurnos e X noturnos
LOTE 03 – CRUE Sinop, quantidade X plantões diurnos e X noturnos
LOTE 04 – CRUE Cáceres, quantidade X plantões diurnos e X noturnos

Além disso, considerando a especificidade operacional dos serviços, mostra-se igualmente possível a segregação quantitativa por:

- plantões diurnos;
- plantões noturnos.

Tal modelagem:

- preserva a eficiência administrativa;
- amplia a competitividade;
- atende ao princípio do parcelamento;
- aumenta o potencial de economicidade.

VII – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS

Caso acolhida a presente impugnação, será necessária a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos de publicidade.

Isso porque eventual alteração da estrutura do objeto impactará diretamente:

- formulação de propostas;
- composição de preços;
- participação de licitantes;
- planejamento operacional.

A medida decorre dos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação;
- b) a suspensão da sessão pública até decisão definitiva da presente impugnação;
- c) a retificação do edital para promover o parcelamento do objeto, mediante divisão em lotes regionais autônomos, correspondentes às unidades:
 - CRUE Cuiabá;
 - CRUE Rondonópolis;
 - CRUE Sinop;

- CRUE Cáceres;
- d) subsidiariamente, a individualização quantitativa dos plantões por período diurno e noturno;
- e) a apresentação de justificativa técnica formal caso a Administração opte pela manutenção do lote único, demonstrando concretamente:
- inviabilidade técnica do parcelamento;
 - prejuízo econômico;
 - risco operacional;
 - perda de eficiência administrativa;
- f) a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, em razão da alteração substancial das condições de participação;
- g) por fim, sejam todas as decisões e comunicações referentes à presente impugnação encaminhadas ao e-mail.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2026.

VM CONSULTORIA LTDA
CNPJ N° 31.513.037/0001-47



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/47722.**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Contratação de serviço especializado de medicina, por meio de profissionais qualificados para atender as demandas das Centrais de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE’s, sendo elas CRUE – Cuiabá, CRUE – Rondonópolis, CRUE – Sinop e CRUE Cáceres, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”** processo administrativo n.º SES-PRO-2025/47722, apresentada pela empresa **VM CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 31.513.037/0001-47.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 29 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 20.05.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O instrumento convocatório em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

3- DA ANÁLISE

A impugnante apresentou questionamentos sobre condições técnicas exigidas no Termo de Referência e transcritos no Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica, que após a análise, manifestou-se através da OFÍCIO N.º 16945/2026/GBSAREG/SES, anexo.

Acrescenta-se que, ao contrário do alegado pela impugnante, o Termo de Referência, publicado junto ao Edital, justifica claramente os motivos pelo não parcelamento do objeto, sendo objeto de análise jurídica, conforme disposto nos itens 1.8: a, b, c, d do TR, vejamos:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

1.8. Os serviços objeto desta contratação não são passíveis de parcelamento, conforme explicitado no Estudo Técnico Preliminar, pelas seguintes razões, trata-se de atividade essencial e contínua do SUS (24h/7 dias), cuja prestação exige comando técnico único, protocolos integrados e supervisão centralizada, sob pena de risco assistencial e desorganização de fluxos intermunicipais. A Constituição Federal qualifica a saúde como dever do Estado e direito de todos, impondo organização eficiente das ações e serviços, e a Lei nº 8.080/1990 e o Decreto nº 7.508/2011 estruturam a atenção de forma regionalizada e com direção única em cada esfera de governo—diretrizes que reclamam coordenação central de atividades regulatórias que conectam múltiplos pontos de atenção e territórios.

a) Em Mato Grosso, o processo de estadualização da regulação de urgência e emergência em Cuiabá foi formalmente aprovado pela Resolução CIB/MT nº 171/2023, que institui plano de ação específico para a gestão estadual da regulação. Esse marco normativo consolidou a centralização da função regulatória, inclusive para fluxos que envolvem referência e contrarreferência entre municípios, exigindo interoperabilidade plena de sistemas, padronização de protocolos e governança assistencial unificada. A fragmentação da contratação em lotes por CRUE ou por subconjuntos de tarefas comprometeria tais premissas, pois criaria ilhas operacionais, escalas de plantão desconectadas e heterogeneidade clínica/administrativa.

b) Do ponto de vista técnico-operacional, a natureza do objeto é indivisível: (i) a regulação médica atua como função única e ininterrupta de comando/controle (gestão de leitos, vagas e fluxos inter-CRUE, regulação de acesso, pactuações intermunicipais); (ii) requer escalas integradas e prontuário regulatório comum, com cobertura contínua e substituições imediatas entre unidades; (iii) depende de uniformidade de protocolos clínicos, auditoria e indicadores (tempo de resposta, taxa de alocação, desfechos) sob supervisão central da Superintendência; e (iv) pressupõe responsabilidade única pelo desempenho e pela gestão de risco assistencial. A divisão em lotes reduziria a eficiência, ampliaria custos de transação (múltiplos contratos, SLAs e interfaces), dificultaria a responsabilização e elevaria o risco de descontinuidade de plantões, contrariando os princípios de integralidade, regionalização e eficiência administrativa.

rimo de Referência – Serviços – Lei nº 14.133/21

c) Ademais, a centralização contratual alinha-se ao arranjo pactuado na CIB/MT para a regulação de urgência/emergência, garantindo direção única, padronização e rastreabilidade em toda a rede estadual, com destaque para a experiência de Cuiabá após a estadualização—que reforça a necessidade de comando central e integração sistêmica. Nesse contexto, o não parcelamento é medida técnica e juridicamente adequada para assegurar continuidade, economicidade, segurança assistencial e cumprimento das diretrizes do SUS, justificando a contratação em lote único para a totalidade do objeto e das unidades (CRUE-Cuiabá, CRUE-Rondonópolis, CRUE-Sinop e CRUE-Cáceres), sob coordenação da Superintendência de Regulação em Urgência e Emergência.

d) Referências essenciais: Resolução CIB/MT nº 171/2023 (estadualização da regulação de urgência/emergência em Cuiabá); Constituição Federal (arts. 196 a 200); Lei nº 8.080/1990 (princípios e diretrizes do SUS); Decreto nº 7.508/2011 (regionalização, planejamento e articulação interfederativa).



SESDIC202664923



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

4- **DECISÃO**

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, sendo a IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA, mantendo-se as exigências definidas inicialmente.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2026.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16945/2026/GBSAREG/SES

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2026

Ao (À) VM Consultoria Ltda

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Renovando os votos de estima e cordialidade, e em atenção à impugnação apresentada pela empresa **VM Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 31.513.037/0001-47, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviço especializado de medicina, por meio de profissionais qualificados, para atender às demandas das Centrais de Regulação de Urgência e Emergência – CRUEs de Cuiabá, Rondonópolis, Sinop e Cáceres, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

A impugnante sustenta, em síntese, que a estruturação do objeto em lote único restringiria a competitividade, por impedir a participação de empresas que teriam capacidade de execução regionalizada ou parcial, especialmente na região de Cuiabá. Defende, por essa razão, o parcelamento do objeto em lotes regionais autônomos, correspondentes a cada CRUE, e, subsidiariamente, a segregação por plantões diurnos e noturnos. Requer, ainda, a suspensão do certame, retificação do edital, republicação e reabertura dos prazos.

1. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada por pessoa jurídica que manifesta interesse no certame e deduz alegação relacionada às condições de participação e à modelagem do objeto, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

2. DO MÉRITO

Classif. documental: 006



Assinado com senha por ALLIRSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA - 20/05/2026 às 15:59:45 e FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI - 20/05/2026 às 16:18:49.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 37167643-6215 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37167643-6215>



SESOF202616945A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A irresignação da impugnante não merece acolhimento.

A controvérsia apresentada limita-se, essencialmente, à adoção de lote único para a contratação dos serviços médicos de regulação nas quatro Centrais de Regulação de Urgência e Emergência – CRUEs. A impugnante sustenta que o objeto seria tecnicamente divisível e que a execução em uma regional não dependeria da execução nas demais.

Tal premissa, contudo, não corresponde à realidade técnica e assistencial do serviço a ser contratado.

A contratação em análise não trata de mera alocação isolada de profissionais médicos em unidades independentes. Trata-se de serviço médico de regulação de urgência e emergência, de natureza continuada, essencial, ininterrupta e integrada, voltado à regulação do acesso a leitos hospitalares e à organização de fluxos assistenciais no âmbito da rede estadual de saúde.

O Termo de Referência esclarece que a contratação é necessária para o funcionamento das Centrais de Regulação, pois a regulação médica de urgência e emergência opera 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo atribuição do médico regulador decidir sobre recursos assistenciais, determinar destinos hospitalares, inclusive em situações de “vaga zero”, e orientar decisões com base nas informações atualizadas da rede de urgência.

Além disso, os médicos reguladores recebem, analisam, julgam, devolvem, negam, regulam, autorizam e encaminham solicitações dentro e fora da regional, inclusive em demandas judicializadas, realizando busca ativa de vagas de UTI e enfermaria, interlocução com Núcleos Internos de Regulação e orientação técnica aos médicos assistentes espalhados pelo Estado.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Desse modo, não procede a afirmação de que a execução em Cuiabá seria plenamente independente da execução em Sinop, Cáceres ou Rondonópolis. A regulação médica estadual não se limita à circunscrição física de cada CRUE, mas integra fluxos intermunicipais, regionais e estaduais, com repercussão direta na rede de referência e contrarreferência do SUS.

3. DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DE SEUS LIMITES LEGAIS

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 40, V, “b”, estabelece que o planejamento da contratação deve considerar o parcelamento com vistas à ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala; o art. 47, II, por sua vez, prevê o parcelamento dos serviços quando presentes a viabilidade técnica e a vantagem econômica.

Todavia, o parcelamento não constitui regra absoluta, tampouco pode ser adotado de forma automática ou dissociada da natureza do objeto. O próprio regime jurídico das contratações públicas exige que a Administração avalie, no caso concreto, se a divisão do objeto preserva a eficiência, a economicidade, a governança contratual, a segurança da execução e a integridade da solução pretendida.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, frequentemente invocada em discussões dessa natureza, também não determina o parcelamento irrestrito. Ao contrário, admite-se a adjudicação por item quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo nem perda de economia de escala.

O próprio TCU reconhece que a adjudicação por grupo ou lote não é, por si só, irregular, especialmente quando a Administração demonstra que a reunião dos itens preserva a funcionalidade do conjunto, evita prejuízos operacionais ou resguarda a economia de escala.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

No presente caso, a Administração demonstrou, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que a divisão do objeto não é tecnicamente recomendável, pois comprometeria a lógica integrada da regulação médica estadual.

4. Da justificativa técnica para o lote único

Ao contrário do alegado pela impugnante, o processo administrativo contém justificativa técnica específica, concreta e expressa para o não parcelamento.

O Estudo Técnico Preliminar registra que a divisão da solução é tecnicamente inviável, pois o serviço é essencial e contínuo, funcionando 24 horas por dia, 7 dias por semana, e exige comando técnico único, protocolos integrados e supervisão centralizada, sob pena de risco assistencial e desorganização dos fluxos intermunicipais.

O mesmo documento esclarece que o processo de estadualização da regulação de urgência e emergência em Cuiabá, aprovado pela Resolução CIB/MT nº 171/2023, consolidou a centralização da função regulatória, inclusive para fluxos de referência e contrarreferência entre municípios, exigindo interoperabilidade dos sistemas, padronização de protocolos e governança assistencial unificada.

Ainda segundo o ETP, a fragmentação da contratação em lotes por CRUE ou por subconjuntos de tarefas criaria ilhas operacionais, escalas de plantão desconectadas e heterogeneidade clínica e administrativa, além de reduzir a eficiência, ampliar custos de transação, dificultar a responsabilização e elevar o risco de descontinuidade dos plantões.

O Termo de Referência reproduz a mesma lógica técnica, ao afirmar que os serviços não são passíveis de parcelamento porque a regulação médica atua como função única e ininterrupta de comando e controle, envolvendo gestão de leitos, vagas, fluxos inter-CRUE, regulação de acesso e pactuações intermunicipais, com necessidade de escalas integradas, prontuário regulatório comum, uniformidade de protocolos, auditoria, indicadores e responsabilidade única pelo desempenho assistencial.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Portanto, não se trata de conveniência administrativa genérica, mas de motivação técnica relacionada à continuidade do serviço público, à segurança do paciente, à eficiência da gestão regulatória e à integralidade da rede estadual de urgência e emergência.

5. Da análise prévia da matéria pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso

Cumprir registrar, ainda, que a controvérsia suscitada pela impugnante — relativa ao não parcelamento do objeto e à adoção do critério de menor preço por lote único — já foi objeto de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, no âmbito do próprio Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/47722.

Com efeito, o Parecer nº 3129/SGAC/PGE/2025, emitido em 28 de novembro de 2025, examinou a fase preparatória do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos às Centrais de Regulação de Urgência e Emergência – CRUEs, inclusive sob o critério de menor preço por lote único. A ementa do parecer expressamente identifica a matéria como: “Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atender demanda das Centrais de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE). Critério de menor preço por lote (lote único). Fase preparatória. Lei nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 1.525/22. Possibilidade jurídica condicionada. Recomendações de conformidade.”

Importa destacar que, antes da emissão do parecer conclusivo, a própria PGE/MT já havia apontado, em manifestação anterior, a necessidade de complementação da justificativa relativa aos quantitativos e à ausência de parcelamento do objeto. Após o retorno dos autos à área técnica, foram promovidas retificações e complementações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, tendo o procedimento retornado à Procuradoria para análise jurídica conclusiva.

No tópico específico relativo ao parcelamento do objeto, a PGE/MT consignou que, após a manifestação anterior, foi apresentada justificativa para a aglutinação da





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

contratação, motivada por aspectos técnicos inerentes aos serviços desempenhados pelos médicos reguladores, os quais exigem, por sua natureza, comando único, protocolos integrados e supervisão centralizada, a fim de possibilitar que o gerenciamento de leitos ocorra de forma devida e integrada.

Assim, a alegação da impugnante de que inexistiria justificativa técnica formal para a manutenção do lote único não procede. O tema foi expressamente enfrentado na fase preparatória, objeto de apontamento pela Procuradoria-Geral do Estado, posteriormente saneado pela área técnica e novamente submetido à análise jurídica, culminando na manifestação conclusiva da PGE/MT sobre a possibilidade jurídica condicionada da contratação, observadas as recomendações de conformidade.

Desse modo, a presente impugnação não traz elemento novo capaz de infirmar a motivação já constante dos autos, limitando-se a rediscutir questão técnica e jurídica anteriormente examinada no próprio processo administrativo. A manutenção do lote único, portanto, encontra respaldo não apenas no ETP e no Termo de Referência, mas também no controle jurídico prévio realizado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

6. Da inadequação do fracionamento por CRUE ou por turno

A proposta de divisão por CRUE, embora aparentemente voltada à ampliação da competição, apresenta riscos relevantes à execução do objeto.

A existência de quatro contratadas distintas, uma por regional, poderia gerar divergências de protocolos, dificuldades de padronização, conflitos de comunicação, assimetria na substituição de profissionais, multiplicidade de pontos de comando, aumento de interfaces contratuais e redução da capacidade de resposta integrada da rede.

Do mesmo modo, a segregação por plantões diurnos e noturnos, sugerida subsidiariamente pela impugnante, agravaria o risco de descontinuidade informacional e assistencial. A regulação médica exige transição segura entre turnos, continuidade de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

registros, acompanhamento de casos pendentes, uniformidade decisória e responsabilização clara pelo fluxo regulatório. A separação entre empresas distintas para o período diurno e noturno poderia fragilizar a rastreabilidade das decisões, dificultar a gestão de ocorrências e comprometer a continuidade do serviço.

Esse risco é ainda mais sensível porque o próprio dimensionamento da contratação considerou elevado volume de demanda: no período de janeiro a 22 de setembro de 2025, a CRUE Estadual recebeu 210.893 solicitações, aproximadamente 800 solicitações diárias, com média de 65 solicitações pendentes de um dia para outro.

Nesse cenário, a unidade contratual favorece a gestão centralizada da escala, a reposição imediata de profissionais, a uniformidade de procedimentos e a aferição de desempenho por indicadores comuns.

7. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A impugnante afirma que o lote único impediria a participação de empresas com capacidade parcial, especialmente na região de Cuiabá.

Tal argumento, contudo, não é suficiente para invalidar a modelagem do certame. A licitação deve ser estruturada a partir da necessidade pública identificada pela Administração, e não a partir da capacidade operacional individual de uma interessada específica.

O fato de determinada empresa declarar possuir condições de execução apenas parcial do objeto não obriga a Administração a fragmentar a contratação quando houver justificativa técnica para a preservação da unidade da solução.

A competitividade deve ser promovida dentro dos limites da eficiência, da





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

economicidade, da segurança assistencial e da adequação técnica do objeto. Não há direito subjetivo de licitante à modelagem que melhor se ajuste à sua estrutura empresarial, sobretudo quando a Administração demonstrou que a prestação integrada é necessária à boa execução dos serviços.

8. Da manutenção do edital e do indeferimento dos pedidos

Diante das razões expostas, não há fundamento para suspensão do certame, retificação do edital, republicação ou reabertura de prazos.

A impugnação não demonstrou ilegalidade concreta no instrumento convocatório. Limitou-se a defender modelo alternativo de contratação, baseado na possibilidade de participação de empresas com capacidade regionalizada, sem afastar os fundamentos técnicos já registrados no ETP e no Termo de Referência.

A Administração, por sua vez, demonstrou que a manutenção do lote único se justifica pela natureza essencial, contínua, integrada e estadualizada da regulação médica de urgência e emergência, pela necessidade de comando técnico único, pela padronização de protocolos, pela rastreabilidade das decisões, pela cobertura contínua dos plantões, pela redução de custos de transação e pela proteção da segurança assistencial.

9. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **conhecimento da impugnação** e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se integralmente a modelagem do objeto em lote único, bem como as demais condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026.

Indeferem-se, por consequência, os pedidos de suspensão da sessão pública, retificação do edital para parcelamento regional ou por turno, republicação do instrumento





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
convocatório e reabertura dos prazos.

Encaminhe-se a presente decisão à impugnante, pelos meios oficiais, com posterior juntada aos autos do Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/47722.

Atenciosamente,

ALLIRSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DO COMPLEXO REGULADOR

FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DO COMPLEXO REGULADOR



Assinado com senha por ALLIRSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA - 20/05/2026 às 15:59:45 e FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI - 20/05/2026 às 16:18:49.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 37167643-6215 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37167643-6215>



SESOF202616945A

0

SIGA

Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação 19/05/2026 20:18:59	Data/Hora Envio 19/05/2026 20:18:59	Empresa VM CONSULTORIA	Situação Respondido
CNPJ 31.513.037/0001-47	E-mail 00000000000		

Assunto Impugnação
IMPUGNACAO EDITAL

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

THAIRYS
CRISTINE
PEIXOTO MUZZI
RODRIGUES

Data/Hora Resposta

22/05/2026 09:17:56

Prezados, segue anexo a resposta á Impugnação

Indeferido

[file_download](#) Resposta da Pregoeira e anexo - IMPUGNAÇÃO VM CONSULTORIA.pdf